



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086310-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante HOMERO TONDATTO FANTI, é agravado CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCEROLOGIA E SAÚDE SS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086310-04.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL – 1ª Vara Cível

Juiz: Érika Ricci

Agravante: Homero Tondatto Fanti

Agravado: Centro Especializado Em Cancerologia e Saúde Ss Ltda.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. A citação foi efetuada por meio de carta com aviso de recebimento. Como se sabe, é considerada válido o chamamento se a correspondência for recebida por funcionário da portaria em condomínios edifícios (artigo 248, § 4º, do CPC). Diante dos elementos constantes nos autos, não há qualquer fundamento para se acolher a nulidade de citação, pois, uma vez estabelecida a presunção legal, nenhum elemento de prova foi apresentado pelo executado no sentido de afastá-la, ônus que lhe cabia.

Voto nº 59.284

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por HOMERO TONDATTO FANTI com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança proposta por CENTRO ESPECIALIZADO EM CANCEROLOGIA E SAÚDE S/S LTDA., em fase de cumprimento de sentença.

O agravante alega nulidade da citação, uma vez que, à época da entrega da carta citatória na portaria do edifício, já não mais residia no endereço indicado pelo exequente. Para demonstrar tal assertiva,

apresentou contrato locatício, que evidencia a ocorrência de sua mudança de endereço em janeiro de 2021. Pleiteia o reconhecimento do vício e a devolução do prazo para apresentar sua contestação.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de cobrança fundada em compra e venda de veículo automotor, proposta sob a afirmação de que o réu Homero Tondatto Fanti, tendo intermediado a venda de veículo marca Mitsubishi, modelo Lancer, ano de fabricação 2014, deixou de repassar o valor obtido com o negócio.

Proferida a sentença condenatória, com a declaração da revelia do demandado, cuidou o autor de fazer instaurar a fase de cumprimento de sentença, seguindo-se o deferimento de penhora no rosto dos autos sobre o crédito do executado referente ao processo nº 0000236-24.1991.8.26.0565.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, com de vício de citação.

O Juízo de origem rejeitou a exceção, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

Quanto a objeção ofertada a fls. 98 e ss, anoto, de início, que não há que se falar em nulidade de citação do réu no processo de

conhecimento (fls. 44 daqueles autos), já que observado o cumprimento do artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil:

“Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entregado mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Não há indício de invalidade do ato atacado. Em caso envolvendo condomínio edilício, como é sabido, os carteiros não tem acesso às unidades individuais, razão pela qual em geral as entregas de correspondências são feitas na portaria, que as encaminha aos destinatários. É válido o recebimento da citação postal por funcionário da portaria do condomínio edilício. Assim, as alegações não retiram a validade do ato. O insurgente não logrou êxito em comprovar que não residia no local em que realizado o ato, inclusive, o exequente trouxe evidências (fls. 124/136) de que o executado tanto residia no logradouro diligenciado à época, quanto declarava em outras demandas ser aquele o seu endereço. Destarte, REJEITO a insurgência e considero válida a citação do réu” (fls. 11/12).

Objetiva o recorrente seja acolhida a alegação de nulidade, uma vez que desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento, acrescentando que naquele momento não mais residia no imóvel indicado pelo recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Em primeiro lugar, tem-se que a citação foi realizada em 28 de abril de 2021, com entrega da correspondência no endereço da Rua Santo André, nº 379, apt. 33 B, em São Caetano do Sul/SP (fl. 40 dos autos da fase de conhecimento), tendo sido assinado o respectivo aviso de recebimento. É certo, ainda, que o réu não apresentou contestação na fase de conhecimento.

Sabe-se que, no caso de condomínios edilícios, é considerada válida a citação quando a correspondência for entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento, nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC. Parte-se, naturalmente, da presunção de que a correspondência chegará às mãos da pessoa citanda, que ali reside.

No caso em exame, o executado alega que deixou de residir no imóvel localizado no endereço da citação desde janeiro de 2021, em razão do que seria inválido o chamamento.

O executado defende que se mudou para o imóvel situado na Rua Paraguassu, 330, apto. 186, em São Caetano do Sul/SP, conforme contrato locatício apresentado (fls. 29/35). Entretanto, diante dos elementos apresentados nos autos, não há qualquer comprovante de residência a demonstrar a mudança de endereço no momento da citação, dado que se apresentou apenas uma fatura de conta telefônica, com vencimento em 15 de abril de 2024.

Ademais, o exequente deu conta de demonstrar que, nos autos do processo nº 1005010-30.2021.8.26.0565, o executado também foi citado no imóvel situado na Rua Santo André, nº 379, Apto. 33-B, em São Caetano do Sul/SP, tendo apresentado contestação tempestiva em 29 de novembro de 2021, informando em todas as peças processuais que residia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

naquele endereço. Assim, presume-se a validade do chamamento ocorrido nos presentes autos, em abril do ano de 2021 (fls. 129136 dos autos do cumprimento de sentença), ressaltando-se que a correspondência foi recebida no condomínio, sem qualquer ressalva.

Vale dizer, o executado não cuidou de demonstrar que, por ocasião da citação, efetivamente residia em outro endereço, mostrando-se insuficiente a sua simples afirmativa.

Estabelecida a presunção legal, cabia ao agravante a demonstração do fato alegado; entretanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, o que autoriza o reconhecimento de que não há como deixar de reconhecer a validade e eficácia da citação.

Enfim, não há fundamento para acolher o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator